

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

NU PAGAMENTO S.A. X L. G. R. DE S.

**PROCEDIMENTO** ABPI ND 202580

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.236.120/0001-58, com sede em São Paulo/SP, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**L. G. R. DE S.**, CPF n. **\*\*\*.824.317-\*\***, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <unbank.com.br> (o “**Nome de Domínio**”) e foi registrado em 04.11.2022 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 10.12.2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Ainda, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <unbank.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 12.12.2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <unbank.com.br>. Outrossim, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 16.12.2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação e informou que o procedimento seria iniciado, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Ato contínuo, a Secretaria Executiva expediu intimação às Partes para cientificá-las do início do procedimento, bem como para que o Reclamado, querendo, apresente sua Resposta no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados de sua intimação, sob pena de decretação de revelia e congelamento de seu nome de domínio.

Em 23.12.2025, foi certificado que o Reclamado respondeu “Sim” ao interesse em apresentar Resposta/Defesa. Todavia, em 22.01.2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta do Reclamado transcorreu *in albis*, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 28.01.2026, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que não logrou êxito em contatar o Reclamado, de sorte que procedeu ao congelamento do nome de domínio <unbank.com.br>.

Em 09.02.2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista suscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 20.02.2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Na mesma data, a Secretaria Executiva informou ao Especialista que o Reclamado possui 4 (quatro) nomes de domínio registrados junto ao Registro.br e, assim, em atenção ao art. 18º do Regulamento SACI-Adm, indagou se haveria interesse em solicitar ao NIC.br a relação de nomes de domínio de titularidade do referido Reclamado.

O Especialista manifestou interesse em obter a referida relação e, em 23.02.2026, após o envio do Termo de Confidencialidade devidamente assinado, a Secretaria Executiva forneceu a listagem dos nomes de domínio de titularidade do Reclamado, constatando-se que os demais domínios em nada contribuem para o deslinde da presente Reclamação.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

Alega a Reclamante ser uma das maiores plataformas de serviços financeiros digitais do mundo, tendo iniciado as suas atividades em 2013 como uma startup que buscava oferecer serviços financeiros sem burocracia e exclusivamente por meio digital. Desde a sua constituição, já identificava seus produtos e serviços pela marca “NUBANK”.

Aduz que, em outubro de 2024, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) reconheceu o alto renome da marca “NUBANK” (Processo nº 925913570), de sua titularidade, gozando de reconhecimento e prestígio que excepcionam o princípio da especialidade.

Para além do referido registro, sustenta que possui diversos outros registros para a marca “NUBANK” e variações, bem como é titular dos nomes de domínio <nubank.com.br> e <nubank.com>.

Assim sendo, a Reclamante alega que com espanto tomou ciência de que, em 22.07.2025, a empresa MAGIE LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 52.167.023/0001-99, da qual o Reclamado é Administrador, depositou junto ao INPI quatro pedidos de registros para a marca nominativa “UNBANK Al”, nas Classes 35, 36, 38 e 42, processos nº 940124300, 940124602, 940124866 e 940125277, respectivamente.

Se não bastasse, tomou conhecimento de que o Reclamado registrou o Nome de Domínio <unbank.com.br> e o vinha utilizando sob a marca “UNBANK” para divulgar serviços no segmento financeiro.

Sustenta que as expressões “NUBANK” e “UNBANK”, no mesmo segmento mercadológico, são extremamente semelhantes e, portanto, passíveis de causar confusão.

À vista disso, em 10.11.2025, enviou Notificação Extrajudicial à aludida empresa e ao Reclamado, visando solucionar a questão de forma amigável, requerendo a retirada do ar do conteúdo do website de destino do Nome de Domínio em disputa.

Não obstante, em 12.11.2025, a Reclamada respondeu a referida Notificação Extrajudicial alegando que o termo “UNBANK” e o Nome de Domínio <unbank.com.br> seriam iniciativas próprias, sem qualquer intuito de associação indevida, aproveitamento de reputação alheia ou prática de concorrência desleal, de modo que não cancelaria o Nome de Domínio em disputa, mas que estaria disposta a negociar eventual venda.

A Reclamante alega que, após declinar a abertura de negociações pelo Nome de Domínio, a empresa MAGIE LTDA informou que havia retirado do ar o conteúdo do website de destino do domínio em disputa.

Conclui, em suma, que (i) a situação exposta viola os seus direitos de propriedade intelectual; (i) há inequívoca a má-fé por parte do Reclamado; e (i) a inversão do acrônimo “NU” por “UN” configura prática de *cybersquatting* e *typosquatting*.

Ao final, a Reclamante requer que o aludido nome de domínio lhe seja transferido nos termos do art. 10.9, alínea “b”, do Regulamento da CASD-ND.

**b. Do Reclamado**

Embora devidamente notificado e ciente do congelamento do Nome de Domínio, o Reclamado não apresentou manifestação na presente Reclamação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do Nome de Domínio ou já registrada junto ao INPI, conforme previsto no art. 7º, (a) e (c), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, (a) e (c) do Regulamento CASD-ND.**

De proêmio cumpre salientar que o nome de domínio <unbank.com.br>, objeto da presente disputa, possui grande semelhança com diversos registros anteriores para o sinal “NUBANK”, de titularidade da Reclamante, dos quais merecem destaque:

| Registro         | Marca                         | Depósito /<br>Concessão  | Especificação   |
|------------------|-------------------------------|--------------------------|---|
| 925913570        | <b>NUBANK</b><br>(nominativa) | 04/03/2022<br>15/10/2024 | Alto Renome   |
| 908121695        | <b>NUBANK</b><br>(nominativa) | 14/08/2014<br>24/01/2017 | NCL (10) 36: Seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários, entre outros serviços.  |
| 908121644        | <b>NUBANK</b><br>(nominativa) | 14/08/2014<br>24/01/2017 | NCL (10) 35: Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório, entre outros serviços.   |
| 908121695        | <b>NUBANK</b><br>(nominativa) | 14/08/2014<br>24/01/2017 | NCL (10) 36: Seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários, entre outros serviços.  |
| 908121717        | <b>NUBANK</b><br>(nominativa) | 14/08/2014<br>24/01/2017 | NCL (10) 42: Serviços científicos e tecnológicos, pesquisa e desenho relacionados a estes; serviços de análise industrial e pesquisa; concepção, projeto e desenvolvimento de hardware e software de computador; serviços jurídicos, entre outros serviços. |
| <b>914015508</b> | <b>NUBANK</b><br>(nominativa) | 12/01/2018<br>12/03/2019 | NCL (11) 41: Educação, provimento de treinamento; entretenimento; atividades desportivas e culturais, entre outros serviços.  |

Como se pode observar, a Reclamante é titular de diversos registros para o sinal “NUBANK”, todos anteriores ao registro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, havendo depósitos efetuados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI com até 8 (oito) anos de anterioridade em relação ao domínio impugnado.

Tais registros comprovam, de forma inequívoca, a titularidade da Reclamante sobre o sinal “NUBANK”, não apenas para assinalar serviços financeiros e de investimentos inseridos na classe 36, mas também em dimensão marcária reforçada, sobretudo em razão do registro nº 925913570, ao qual foi reconhecido Alto Renome, circunstância que excepciona o princípio da especialidade e projeta tutela diferenciada ao sinal distintivo em todos os ramos de atividade.

Soma-se a isso a titularidade, igualmente incontroversa, do nome de domínio <nubank.com.br>, registrado em 04.11.2013, o que reforça a consolidação anterior do sinal também no âmbito dominial.

Nesse contexto, o Nome de Domínio <unbank.com.br> ostenta similitude mais do que suficiente para criar, perante o público, associação indevida e concreto risco de confusão, porquanto reproduz a mesma estrutura nominativa, o mesmo campo semântico e a mesma percepção global do sinal anteriormente consolidado pela Reclamante.

Tal similitude não decorre de mera coincidência acidental. Ao contrário, avulta o fato de o Reclamado ter optado precisamente pelo elemento “UN”, que, sob o prisma visual e nominativo, nada mais representa do que a mera inversão das letras que compõem o núcleo distintivo “NU”, elemento central distintivo do famoso sinal “NUBANK”.

Cuida-se de alteração mínima, insuficiente para conferir autonomia distintiva ao nome de domínio impugnado e, justamente por isso, especialmente apta a preservar a lembrança do sinal anterior e a induzir o usuário à falsa percepção de proximidade, associação ou pertencimento ao mesmo grupo empresarial.

Em vez de adotar expressão efetivamente original e dissociada do conjunto distintivo da Reclamante, o Reclamado elegeu sinal construído a partir da mínima alteração do núcleo identificador de “NUBANK”, preservando a mesma lógica nominativa e o mesmo campo evocativo. A escolha, portanto, não afasta a associação com o sinal anterior; ao revés, intensifica-a, sobretudo porque ambas as partes se inserem no mesmo segmento bancário, financeiro e de investimentos.

A hipótese é típica de *typosquatting*, prática em que o agente registra nome de domínio intencionalmente muito próximo de sinal distintivo preexistente, valendo-se de erro de digitação, leitura apressada, inversão de letras, desatenção do usuário ou percepção imperfeita do endereço eletrônico para desviar tráfego destinado ao titular legítimo.

No caso concreto, repisa-se, por meio da simples inversão do elemento “NU” para “UN”, o Reclamado cria nome de domínio artificialmente próximo ao da Reclamante, de modo

a aumentar a probabilidade de que o consumidor, ao pretender, por exemplo, acessar o ambiente oficial da Reclamante ou se comunicar via e-mail pelos canais oficiais, seja direcionado ao website mantido pelo Reclamado ou e-mail equivocado.

Essa constatação ganha especial relevo no ambiente digital, em que a percepção do usuário é usualmente imediata e não analítica. O consumidor médio não realiza exame minucioso da composição literal do endereço eletrônico; ao contrário, atua com base em impressão geral, memória imperfeita e reconhecimento rápido do sinal.

Logo, modificações discretas, como a inversão de duas letras no núcleo distintivo da marca, revelam-se plenamente suficientes para ensejar confusão, associação indevida e erro de navegação.

A gravidade da aproximação indevida é ainda maior porque estamos diante de agentes econômicos inseridos no mesmo universo de serviços bancários, financeiros e de investimentos, de sorte que a adoção, pelo Reclamado, de nome de domínio formado a partir da mera inversão do núcleo distintivo da marca da Reclamante acentua, em vez de reduzir, a probabilidade de confusão e erro quanto à origem do serviço, à identidade do fornecedor ou à existência de vínculo entre as partes.

Ainda, faz-se imperioso frisar que o segmento bancário, financeiro e de investimentos é, por sua própria natureza, especialmente sensível, pois envolve circulação de valores, credenciais, dados pessoais e decisões patrimoniais do consumidor.

Em um ambiente dessa natureza, a tolerância com sinais excessivamente aproximados deve ser ainda menor, uma vez que qualquer mitigação indevida da exclusividade de sinais distintivos pode potencializar riscos de fraude, desvio de tráfego, captura indevida de confiança e indução do usuário em erro.

Em outras palavras, a análise da confundibilidade, nesse setor, deve ser realizada com rigor redobrado, justamente em razão da elevada sensibilidade do mercado e da necessidade de proteção reforçada da confiança do público.

Entre uma infinidade de combinações possíveis para a criação de um nome de domínio próprio, autônomo e distintivo, o Reclamado escolheu justamente expressão formada pela inversão do núcleo mais característico da marca da Reclamante, mantendo o vocábulo BANK e reproduzindo, por consequência, a mesma estrutura geral do sinal.

Essa construção preserva o mesmo impacto nominativo e o mesmo campo de evocação do signo anterior, sendo mais do que suficiente para criar até mesmo um verdadeiro “ar de família” entre os domínios confrontados.

Conclui-se, portanto, que o Nome de Domínio <unbank.com.br> é, no mínimo, suficientemente similar para criar confusão com as marcas de titularidade da Reclamante e com seu nome de domínio anteriormente registrado, nos termos do art. 2.1, alíneas “a” e “c”, do Regulamento CASD-ND, bem como do art. 7º, alíneas “a” e “c”, do Regulamento SACI-Adm.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamante logrou êxito em comprovar seu legítimo interesse na instauração do presente Procedimento Especial, a respeito do Nome de Domínio ora em disputa, uma vez que restou demonstrada e comprovada a titularidade de diversos registros de marca de nome idêntico ou altamente semelhante no INPI, como faz certa toda documentação acostada aos autos.

Portanto, a possível violação de seus direitos demonstra e comprova o legítimo interesse da Reclamante, em respeito ao disposto no artigo 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

O Reclamado, mesmo ciente do presente procedimento, não apresentou qualquer fato ou prova capaz de justificar seus direitos ou interesses legítimos quanto ao Nome de Domínio, resultando na decretação de sua revelia.

Desta feita, cabe ressaltar o que disposto nos artigos 1º e 5º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

*Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.*

*Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que*

*represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.*

*Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:*

*I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;*

Portanto, não restou demonstrado o legítimo interesse do Reclamado na manutenção do Nome de Domínio ora em disputa.

- d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, alínea “c”, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2, alínea “c”, do Regulamento CASD-ND.**

O artigo 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, e seu correspondente artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND elencam as possibilidades de representação de má-fé por parte do Reclamado, quais sejam:

*Art. 7º - O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*

*(...)*

*Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

*a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou  
c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou  
d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

No caso em tela, dispõem os referidos Regulamentos que constitui indício de má-fé a circunstância de ter o titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante, conforme alínea (c) do parágrafo único do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm e Art. 2.2, alínea “c”, do Regulamento CASD-ND.

Cumpra inicialmente esclarecer que a simples sinalização de interesse, pelo Reclamado, em vender ou negociar o Nome de Domínio, considerada de forma isolada, não é suficiente, por si só, para caracterizar a má-fé no presente procedimento.

A conclusão, aqui, não se apoia em eventual disposição negocial do ativo digital em si mesma considerada, mas no contexto concreto em que se deu seu registro e utilização, contexto esse que revela finalidade objetivamente prejudicial à atividade comercial da Reclamante.

Conforme demonstrado na Reclamação, o Reclamado, por intermédio de sua empresa MAGIE LTDA, afirma ter contratado ex-funcionários da Reclamante que teriam participado da criação da primeira versão da Nucoin no âmbito do Nubank.

Além disso, o próprio Reclamado, em notícia veiculada publicamente, afirma que a referida empresa pretende “entrar na briga” com contas de outros bancos, mencionando expressamente o Ultravioleta (Nubank).

Esses elementos são particularmente relevantes porque evidenciam, de forma inequívoca, que o Reclamado conhecia a Reclamante, conhecia sua atuação no mercado e tinha plena ciência do posicionamento por ela ocupado no segmento bancário, financeiro e de investimentos.

Não se está, portanto, diante de registro casual, fortuito ou desvinculado da realidade concorrencial em que se inserem as Partes. Ao contrário, o conjunto fático revela iniciativa conscientemente dirigida ao mesmo campo de atuação da Reclamante, com inequívoca intenção de disputar espaço no mesmo mercado.

Nesse cenário, o registro e o uso do Nome de Domínio em disputa deixam de representar mera escolha empresarial abstrata e passam a integrar estratégia objetivamente apta a criar embaraços à atuação comercial da Reclamante, interferindo indevidamente em sua presença digital e em sua identificação perante o público.

A má-fé a que se refere a alínea “c” do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, e, em correspondência, a alínea “c” do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, não exige, para sua configuração, prova de prejuízo já consumado em sua expressão máxima. Basta que o registro ou o uso do nome de domínio se insira em contexto revelador de propósito objetivamente voltado a prejudicar a atividade comercial do Reclamante.

E foi precisamente isso o que a Reclamante demonstrou: o Reclamado, plenamente ciente da existência, notoriedade e atuação da Reclamante, passou a se posicionar publicamente como agente interessado em competir no mesmo segmento econômico, valendo-se, para tanto, de ativo digital diretamente relacionado à esfera de atuação daquela.

Nessas circunstâncias, o Nome de Domínio controvertido passa a operar como verdadeiro instrumento de interferência concorrencial indevida e sua utilização, no contexto comprovado nos autos, mostra-se funcional à promoção de atividade econômica concorrente em detrimento da regular atuação da Reclamante, criando obstáculo indevido à higidez de sua presença digital e tensionando, em benefício próprio, um ambiente concorrencial que deveria ser pautado por autonomia distintiva, lealdade e boa-fé.

Embora o presente procedimento não se destine, em sentido estrito, à apuração exaustiva de atos de concorrência desleal, é impossível ignorar que a conduta do Reclamado guarda inequívoca afinidade com a lógica repressiva desse regime, na medida em que se vale de expediente digital apto a perturbar a atuação de agente econômico já estabelecido no mesmo mercado, buscando inserir-se concorrencialmente por via indevida e em prejuízo da atividade empresarial alheia.

Desse modo, à luz do conjunto probatório produzido, resta configurada a má-fé do Reclamado, nos termos do art. 7º, parágrafo único, alínea “c”, do Regulamento SACI-Adm, e do art. 2.2, alínea “c”, do Regulamento CASD-ND, uma vez que o registro e o uso do Nome de Domínio em disputa se inserem em contexto objetivamente apto a prejudicar a atividade comercial da Reclamante, em ambiente de concorrência no mesmo segmento econômico e de inequívoca ciência prévia acerca da identidade e da atuação mercadológica da Reclamante.

## 2. Conclusão

Resta comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento da presente Reclamação, tendo a Reclamante demonstrado, de um lado, a anterioridade de seus direitos sobre as marcas de sua titularidade e sobre o nome de domínio <nubank.com.br> e, de outro, a presença de similitude suficiente para amparar a procedência do pedido em relação ao Nome de Domínio <nubank.com.br>, ora em disputa.

Igualmente, encontra-se caracterizada a má-fé do Reclamado, nos termos do art. 7º, alínea “c”, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2, alínea “c”, do Regulamento CASD-ND, à luz das circunstâncias fáticas devidamente expostas ao longo da presente decisão.

Ademais, a ausência de Resposta por parte do Reclamado, aliada à inexistência de elementos capazes de demonstrar direito ou interesse legítimo na manutenção do registro, reforça a inadequação de sua permanência na titularidade do Nome de Domínio controvertido.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9, alínea “b” do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <nubank.com.br> seja transferido à Reclamante ou a quem ela indicar, conforme artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2026.

**Paulo Parente Marques Mendes**  
Especialista